



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.320 - SE (2013/0367914-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **DEBORAH DE QUEIROZ SOUZA**
ADVOGADOS : **DALMO DE FIGUEIREDO BEZERRA E OUTRO(S)**
MARILIA LIMA BEZERRA DE FARIAS
AGRAVADO : **COLÉGIO APOGGEU**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPLETIVO. MENOR DE 18 ANOS. MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR REALIZADA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REVOGADA. ART. 462 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O art. 462 do CPC não foi debatido pela Corte estadual. Ausente o prequestionamento, incide à espécie o disposto na Súmula 211/STJ.

2. No julgamento do RE 608.482/RN, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o postulante a cargo público – e aqui se discute o acesso à universidade pública, o que constitui situação análoga à do aludido precedente – não pode invocar o princípio da proteção da confiança legítima, pois conhece a precariedade da medida judicial.

3. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ, que estabelece: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.320 - SE (2013/0367914-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Deborah de Queiroz Souza contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Alega a agravante a aplicabilidade da teoria do fato consumado, ante a situação consolidada no tempo.

Aduz, em síntese:

O caso dos autos trata da hipótese de aluna do ensino médio regular, com 17 anos de idade à época, que em 2011 foi aprovada no vestibular da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Salvador, no curso de Odontologia, e, por lhe ter sido negada a matrícula em exame supletivo especial para conclusão do ensino médio, interpôs Mandado de Segurança e obteve o DEFERIMENTO da medida, tendo ela alcançado a aprovação, vindo a efetivar sua matrícula universitária regularmente.

No acórdão objeto deste Recurso Especial, porém, o Tribunal de origem, dando provimento à remessa necessária, negou a ordem ao citado Mandado de Segurança, afastando a aplicação da Teoria do Fato Consumado, não obstante a Impetrante ter continuado a faculdade de Odontologia, estando à época do julgamento, em 2013, já no 4º período.

Nesse contexto, a despeito da matéria de fundo, forçoso reconhecer a existência de situação consolidada pelo decurso do tempo, a ensejar a concessão da segurança, com a aplicação da teoria do fato consumado, conforme requerido, máxime porque a Recorrente já cursou todo o curso universitário, estando na iminência de se formar.

[...]

Sem dúvidas, negar o fato superveniente ocorrido, qual seja, o ingresso da Impetrante na Faculdade, calcada numa decisão judicial, somado à frequência às aulas do ensino superior e à maioria atingida no decorrer do tempo, representa uma punição severa à aluna, apta a desestimular até mesmo o acesso aos mais elevados níveis de ensino segundo a capacidade de cada um (art. 208, V, CFB).

Assevera que o aresto impugnado ofendeu o art. 462 do CPC, porquanto "o decurso de tempo por vezes consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.320 - SE (2013/0367914-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, o art. 462 do CPC não foi debatido pela Corte estadual. Ausente o prequestionamento, incide à espécie o disposto na Súmula 211/STJ.

Ademais, no julgamento do RE 608.482/RN, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o postulante a cargo público – e aqui se discute o acesso à universidade pública, o que constitui situação análoga à do aludido precedente – não pode invocar o princípio da proteção da confiança legítima, pois conhece a precariedade da medida judicial. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. "TEORIA DO FATO CONSUMADO", DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito *ex tunc*, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.

3. Recurso extraordinário provido.

(RE 608.482/RN, Rel. Ministro Teori Zavascki, Pleno, DJe 30/10/2014)

O acórdão proferido pela Corte de origem não destoa do posicionamento do STF, porquanto asseverou à e-STJ, fl. 162 que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliento, por fim, que não há que se falar na teoria do fato consumado, inaplicável à espécie, mormente quando, conforme afirmou a Autora, logrou êxito no exame vestibular de 2011.2 no Curso de Odontologia na Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Salvador, em seu início, portanto, além de que estando pendente de liminar, era previsível qualquer alteração na situação apresentada, não assegurando a aplicação da citada teoria.

Anote-se, por fim, a aplicabilidade ao caso da Súmula 83/STJ, que estabelece: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0367914-3

**AgRg no
REsp 1.416.320 / SE**

Números Origem: 00115308520118250001 115308520118250001 201111201486 201211600910 2013204410

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEBORAH DE QUEIROZ SOUZA
ADVOGADOS : DALMO DE FIGUEIREDO BEZERRA E OUTRO(S)
MARILIA LIMA BEZERRA DE FARIAS
RECORRIDO : COLÉGIO APOGGEU
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEBORAH DE QUEIROZ SOUZA
ADVOGADOS : DALMO DE FIGUEIREDO BEZERRA E OUTRO(S)
MARILIA LIMA BEZERRA DE FARIAS
AGRAVADO : COLÉGIO APOGGEU
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.